



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.980

Recurso nº: - 76.349 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: - TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRF/ILL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

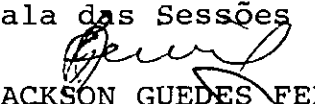
CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO - TRD - Incabível a incidência da TRD durante o período que medeia 1º de fevereiro a 1º de agosto de 1991, devido à imprestabilidade desse índice como fator de atualização monetária.

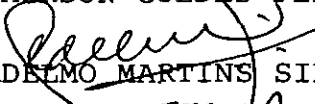
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **09 DEZ 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10935/000.128/92-22

RECURSO Nº: 76.349

ACÓRDÃO Nº: 108-00.980

RECORRENTE: Tropicalçados Piovezan Ltda.

RECORRIDA: DRF em Cascavel - PR

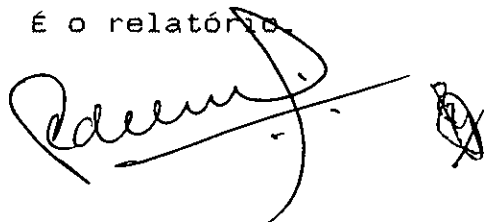
R E L A T Ó R I O

TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação na fonte pagadora, sobre lucro líquido apurado em ação fiscal (Lei nº 7.713/88, art.35) no ano de 1990.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara. Além disso, argüi inconstitucionalidade da exigência discutida, desenvolvendo argumentação a respeito.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a small circular stamp containing a cross-like symbol.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 10935-000.128/92-22 - ACÓRDÃO Nº 108-00.980

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

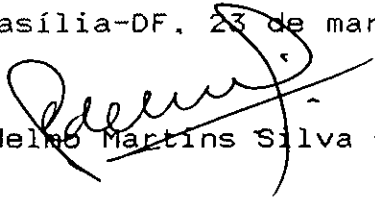
A argumentação pertinente à inconstitucionalidade da exigência discutida envolve apenas matéria de direito. Por isso, deveria ter sido oferecida já na primeira instância. Como não foi, deu-se a preclusão, que agora impede o pronunciamento deste Conselho.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram dar-lhe provimento parcial, consoante Acórdão nº 108-00.946. Excluiu-se, assim, a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) no período que medeia 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1991.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial também a este recurso, para impedir que se aplique a TRD em relação ao período acima referido, durante o qual se admite a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, apenas.

Brasília-DF, 23 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

